



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072573-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIÃO - CREDIÇUCAR, é agravado GLAUCIENE APARECIDA LOURENÇO RATINE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072573-31.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Santa Cruz das Palmeiras e Região – Crediçucar

Agravada: Glauciene Aparecida Lourenço Ratine ME

Comarca: Vargem Grande do Sul – 2ª Vara

Juiz de Direito: Christian Robinson Teixeira

Voto nº 17.983

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a pesquisa via sistema Prevjud – Irresignação da exequente - Diligência que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito – Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial – Entendimento recente, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 24/25), interposto contra a decisão de fl. 182 dos autos de execução de título extrajudicial (nº 1001166-31.2023.8.26.0653), *in verbis*:

"[...] P. 179/180. Indefiro o pedido de pesquisa PREVJUD. Com efeito, diante da natureza distinta de alimentar do crédito exequendo, ineficaz a pesquisa de vínculo empregatício da parte executada, que nenhum efeito prático trará para o deslinde da demanda. Reposicione-se o exequente em cinco dias. Findo-os, aguarde-se por provocação em arquivo. [...]"

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria o artigo 797 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve se realizar no interesse do credor, garantindo-lhe o direito à adoção de todas as medidas necessárias para a satisfação do crédito. Argumenta que a pesquisa PREVJUD é uma ferramenta disponibilizada pelo CNJ aos Tribunais de Justiça e que sua negativa configura restrição indevida ao acesso à justiça. Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de

que a expedição de ofícios a órgãos como a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é medida válida e necessária para garantir a satisfação do crédito do exequente. Destaca que, embora a regra geral preveja a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, há entendimento consolidado no STJ admitindo a relativização dessa proteção nos casos em que o bloqueio não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, aplicando-se a teoria do mínimo existencial. Enfatiza a aplicação do artigo 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar todas as medidas coercitivas necessárias para garantir o cumprimento das ordens judiciais, ressaltando que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941, reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas previstas no Código de Processo Civil, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No tocante à possibilidade de penhora sobre verbas salariais, sustenta que o STJ já consolidou entendimento admitindo o bloqueio de um percentual da remuneração do devedor, desde que garantido o mínimo existencial. Cita precedentes jurisprudenciais permitindo a penhora de 10% a 30% dos proventos mensais do devedor para a quitação de obrigações civis, aplicando-se a mesma lógica aos benefícios previdenciários.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja deferida a pesquisa PREVJUD. Alternativamente, pleiteia seja reconhecida a possibilidade de penhora sobre os proventos do devedor no percentual de 30% ou em menor patamar.

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de regularização da representação processual da agravada nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a execução dá-se no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário.

O pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e

visa à célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

As informações pretendidas com consulta à ferramenta PREVJUD são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial.

Destaca-se que, pela via administrativa, a agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção do judiciário para sua obtenção.

Cumpre consignar que, realmente, em tese, são impenhoráveis os salários, conforme o art. 833, IV, do CPC.

Entrementes, não se pode descurar que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 – destaque nosso)

De acordo com a Corte da Cidadania, “a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado” (Trecho extraído da decisão proferido no âmbito do AREsp no 2020396/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/04/2022).

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

A esse respeito, faz-se oportuna a transcrição da ementa do REsp nº 2040568/SP, em que a I. Ministra Relatora Nancy Andrigli, com maestria, abordou a tese da relativização da impenhorabilidade de verba alimentar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.

LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. **IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIACÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE.** REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis. 3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferiu ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.⁵ O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente.⁶ A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.⁷ Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. **A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.**⁸ Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão.⁹ Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud. (STJ - REsp: 2040568 SP 2022/0040511-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023, destaques nossos)

Confirmam-se, ainda, recentes precedentes desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISAS VIA INFOSEG, PREVJUD E CENSEC. 1. INFOSEG. Realizadas outras pesquisas sem sucesso. Orientação desta Câmara pelo cabimento. Plataforma a serviço do credor e da Justiça. 2. **PREVJUD. Jurisprudência do STJ permite flexibilização da regra de impenhorabilidade quando no caso concreto não se verificar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudicará a subsistência digna do devedor e de sua família. Direito do credor de obter informações sobre benefício para eventual requerimento de penhora, se cabível.** 3. CENSEC. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que é operada pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB). Somente é cabível a intervenção judicial quando a busca de bens penhoráveis da parte executada não pode ser obtida diretamente pela parte exequente, o que não é a hipótese dos dados mantidos pela CENSEC, que podem ser solicitados às centrais notariais diretamente pela parte interessada. Art. 268, III e parágrafo único do Provimento 149/23. Necessidade de a parte credora, em caso de recusa do cartório notarial, comprovar especificamente os motivos da rejeição ou as razões que inviabilizaram a pesquisa, o que não ocorreu, para permitir a análise da viabilidade da realização da diligência pela via judicial. Recurso parcialmente provido, para permitir pesquisas via INFOSEG e PREVJUD, e manter indeferimento da pesquisa via CENSEC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121635-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Decisão que indeferiu a pesquisa via sistema Prevjud. Insurgência do exequente. Cabimento. Comunicado Conjunto nº 394/2023 que permitiu a pesquisa via sistema Prevjud. Sistema já implementado.** Execução que se processa no interesse do credor (art. 797, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389587-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Insurge-se a agravante contra decisão interlocutória que negou a consulta ao sistema PREVJUD. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Verba de natureza salarial que não possui impenhorabilidade absoluta.** Possibilidade de mitigação da norma caso não haja outros bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução e desde que preservado o mínimo necessário à subsistência do executado. Execução que se procede no interesse da exequente. Medida que atenda a utilidade e efetividade da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041816-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa PREVJUD – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário e de benefícios previdenciários – Precedente do C. STJ – Cabimento da pesquisa junto ao PREVJUD para que sobrevenham informações acerca da existência de benefícios – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2063355-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Com esquite em tais premissas, é cabível a pesquisa via sistema PREVJUD, para obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefícios.

Observo que, com a resposta, caberá ao douto magistrado *a quo* proferir nova decisão, se provocado, e respeitado o contraditório, deferindo ou não a penhora dos valores.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para deferir a pesquisa via sistema PREVJUD, com a determinação de que eventual sigilo das informações obtidas deve ser respeitado.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator